



DESPACHO Nº 70/R/2024

Considerando o preceituado nos artigos 75º, n.º 2, al. c), 92º, n.º 1, al. o) e 110º, n.º 3, do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua redação atual, e para os efeitos previstos nos artigos 99º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, procede-se à consulta pública do Projeto de Alteração do Regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade Aberta, para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar da data da publicação do presente Despacho no Diário da República.

O projeto de alteração do regulamento pode ser consultado no sítio institucional da Universidade Aberta, através do endereço <https://portal.uab.pt/>.

As sugestões devem ser dirigidas por escrito à Reitoria através do endereço de correio eletrónico gj@uab.pt.

Universidade Aberta, 23 de maio de 2024

A Reitora

Carla Maria Bispo Padrel de Oliveira



NOTA JUSTIFICATIVA

Consulta pública

do projeto de alteração ao regulamento disciplinar dos estudantes da Universidade Aberta

Em cumprimento do disposto nos artigos 99.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, publica-se, no sítio institucional da Universidade Aberta, a nota justificativa para efeitos de submissão a consulta pública do projeto de alteração ao regulamento disciplinar dos estudantes da Universidade Aberta.

Considerando as alterações legislativas em matéria de procedimento disciplinar, urge a necessidade de promover a revisão do regulamento.

Por outro lado, a aprovação do Código de Ética, que prevê os direitos e deveres dos estudantes, que constitui um instrumento vital para a Universidade, encontra aqui refletido a sua influência, como também se aproveita para inserir alterações consideradas necessárias, tendo em conta a experiência da aplicação do regulamento em vigor.

Igualmente, é também tido em consideração o destinatário final do regulamento – o estudante - através de uma redação do articulado mais clara, que permite ao seu destinatário depreender a implicação do que se encontra previsto.

Por fim, na ponderação dos custos e benefícios, considera-se que os benefícios são superiores aos seus custos, sendo que a nível financeiro não existe qualquer aumento de encargo para a Universidade.

Tendo em conta o exposto, o projeto de alteração do regulamento disciplinar dos estudantes da Universidade Aberta é submetido a consulta pública, em cumprimento das formalidades legais previstas no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º **Objeto**

Procedem-se às seguintes alterações no Regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade Aberta, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 215, de 6 de novembro de 2013:

- a) São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 25.º e 27.º;
- b) São aditados os artigos 7.º-A, 7.º-B, 7.º-C, 7.º-D, 7.º-E, 21.º-A e 24.º-A;
- c) São revogados os artigos 4.º, 5.º, 12.º e 19.º.

Artigo 2.º **Alterações**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 25.º e 27.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º **Objeto**

(...)

Artigo 2.º **(...)**

- 1- O regulamento aplica-se a todos os estudantes da UAb, considerando-se como tais todos aqueles que possuam uma matrícula ou inscrição válida num dos seus ciclos de estudos ou nela se encontrem a frequentar quaisquer atividades de formação académicas, incluindo estágios, independentemente de serem, ou não, conferentes de grau.
- 2- (...)
- 3- O regulamento é aplicável aos factos praticados pelos estudantes no âmbito de todas as unidades, órgãos e serviços da UAb, bem como no âmbito das relações da UAb com quaisquer entidades externas, independente mente da sua natureza, quer dentro do espaço físico e virtual da UAb ou onde decorram atividades com a participação desta instituição.
- 4- A aplicação do presente regulamento é independente da eventual responsabilidade civil ou criminal do estudante.
- 5- (...)

Artigo 3.º **(...)**

- 1- Considera-se infração disciplinar o comportamento do estudante, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole os seus deveres, previstos na lei e nos regulamentos da UAb.

- 2- (...)
- a) Viole quaisquer deveres previstos na lei, no Código de Ética da Universidade Aberta, aprovado pelo Regulamento (extrato) n.º 947/2023, na 2ª série do Diário da República, n.º 164, de 24 de agosto de 2023, e nos demais Regulamentos aplicáveis à UAb;
 - b) Transporte ou manipule, sem explicação válida, nas instalações afetas à UAb, materiais, instrumentos ou engenhos passíveis de causarem danos a pessoas ou bens;
 - c) Utilize indevidamente o nome ou simbologia da UAb, com vista a obter quaisquer vantagens para si ou para terceiros;
 - d) Praticar atos de violência ou coação física ou psicológica sobre outros estudantes, designadamente no quadro das «praxes académicas»;
 - e) Dissemine vírus ou outro tipo de software malicioso, violando as políticas de segurança da Universidade Aberta ou comprometendo a integridade e disponibilidade dos sistemas informáticos.
 - f) *Revogado*
 - g) *Revogado*
 - h) *Revogado*
 - i) *Revogado*
 - j) *Revogado*

Artigo 7.º
(...)

- 1- A advertência consiste num reparo pela irregularidade praticada.
- 2- A multa é fixada em quantia certa, em montante a determinar entre um décimo e o valor máximo da propina devida pelo estudante.
- 3- A suspensão temporária das atividades escolares consiste na proibição de acesso e frequência das atividades de aprendizagem, quer através da plataforma de e-learning, quer de quaisquer outras formas utilizadas concretamente pela UAb, assim como da realização de quaisquer provas académicas ou outros tipos de avaliação, por um período que pode variar entre 30 e 150 dias consecutivos.
- 4- A suspensão da avaliação escolar durante um ano determina que o estudante só pode submeter-se a avaliações, em qualquer unidade curricular, após o decurso deste prazo contado a partir da data da notificação da decisão.
- 5- Durante o período de suspensão, não há lugar a dispensa do pagamento de propinas.
- 6-
- 7- As eventuais avaliações realizadas durante o decurso do procedimento disciplinar ficam suspensas até à decisão final, não havendo lugar à avaliação caso a sanção disciplinar seja aplicada.
- 8- A interdição da frequência da instituição até cinco anos consiste na impossibilidade de o estudante manter uma inscrição válida na UAb, de frequentar e permanecer nas suas instalações por um período mínimo de um ano e máximo de cinco anos.

Artigo 8.º

(...)

- 1- (...)
- 2- *Revogado*
- 3- (...)
- 4- *Revogado*

Artigo 10.º

(...)

- 1- Quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do estudante, a sanção disciplinar pode ser atenuada.
- 2- São circunstâncias atenuantes das infrações disciplinares:
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) A provocação;
 - e) (...)
 - f) *Revogado*.

Artigo 11.º

(...)

- 1- (...)
 - a) A existência de manifestos perigos para o órgão, serviço, pessoa ou ao interesse geral, nos casos em que o estudante pudesse ter previsto essa consequência como efeito necessário da sua conduta;
 - b) A premeditação;
 - c) A cumplicidade na prática da infração;
 - d) O facto de a infração ser cometida durante o cumprimento de anterior sanção disciplinar ou enquanto decorria o período de suspensão da pena;
 - e) A reincidência;
 - f) A acumulação de infrações;
 - g) A gravidade do dano imputável ao infrator, ainda que a título.
 - h) *Revogado*
 - i) *Revogado*

Artigo 13.º

(...)

- 1- (...)
- 2- A suspensão da sanção pode ter lugar quando, atendendo à personalidade do estudante e à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, recomendem a suspensão da sanção.
- 3- (...)
- 4- A suspensão da sanção cessa se, no seu decurso, o estudante for sancionado pela prática de outra infração disciplinar, independentemente da sua natureza.

Artigo 16.º

(...)

- 1- Sem prejuízo do poder de delegação, compete ao Reitor apreciar a participação ou queixa e decidir sobre a instauração ou arquivamento da mesma no prazo de 20 dias.
- 2- A entidade com competência disciplinar, se julgar suficientemente provada a prática de infração disciplinar leve, pode optar por aplicar uma advertência, depois de ouvido o estudante, sem necessidade de instaurar um procedimento disciplinar.

Artigo 17.º

Natureza secreta do processo

- 1- O processo disciplinar tem natureza secreta até à acusação, podendo o estudante requerer, a todo o tempo, que o mesmo lhe seja facultado para consulta, não podendo divulgar o que lá consta.
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)

Artigo 18.º

(...)

- 1- Quem tiver conhecimento da prática de infração disciplinar nos termos do presente regulamento deve apresentar participação ao Reitor no prazo de 10 dias, não podendo, quem toma conhecimento da prática da infração disciplinar, fazer substituir-se na participação ao Reitor, ou a quem tenha o poder delegado, por intermédia pessoa.
- 2- O Reitor, ou quem tenha o poder delegado, remete, no prazo de cinco dias, ao instrutor do processo, nomeado nos termos do artigo 21.º, a participação recebida com a indicação de todos os factos que constituem a infração.
- 3- (...)
- 4- (...)

Artigo 21.º

(...)

- 1- (...)
- 2- (...)
 - a) Parente ou afim, em linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, da pessoa ofendida ou alegadamente infratora;
 - b) O próprio participante;
 - c) O ofendido.
- 3- Até cinco dias após a notificação de nomeação do instrutor, o estudante pode, através de requerimento dirigido ao Reitor ou ao órgão competente, pedir escusa do instrutor, com fundamento em suspeição por motivo sério e grave gerador de desconfiança em matéria de imparcialidade.
- 4- (...)
- 5- O instrutor deve ser nomeado, sempre que possível e de preferência, de entre os docentes que lecionem unidades curriculares do curso em que o estudante se encontre inscrito.

Artigo 22.º

(...)

Por proposta do instrutor e despacho do órgão com competência disciplinar, pode o estudante ser suspenso preventivamente por um período de tempo não superior a 60 dias, se se verificar perigo, em razão da natureza da infração disciplinar ou da personalidade do estudante, de perturbação do normal decurso das atividades académicas ou de investigação, ou de perturbações do normal funcionamento da UAb.

Artigo 23.º

(...)

- 1- Finda a instrução, quando o instrutor entenda que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o estudante o autor da infração ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou de outro motivo, elabora, no prazo de cinco dias, o seu relatório final, que remete imediatamente com o respetivo processo à entidade que o tenha mandado instaurar, com proposta de arquivamento.
- 2- No caso contrário ao referido no número anterior, o instrutor deduz, articuladamente, no prazo de 10 dias, a acusação.
- 3- A acusação contém a indicação dos factos integrantes da mesma, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da prática da infração, bem como das que integram atenuantes e agravantes, acrescentando a referência aos preceitos legais respetivos e às sanções disciplinares aplicáveis.

- 4- Da acusação extrai-se cópia, no prazo de 48 horas, que é notificada ao estudante, preferencialmente, para o seu correio eletrónico institucional.
- 5- A notificação prevista no número anterior pode também ser efetuada pessoalmente ou por carta registada com aviso de receção.
- 6- A notificação deve ainda conter o prazo para o estudante apresentar a sua defesa, que não deverá ser inferior a 10 nem superior a 20 dias.

Artigo 25.º

Decisão e notificação

- 1- A decisão final do processo deve ser tomada no prazo de 30 dias úteis a contar da receção do processo pela entidade competente para a decisão final.
- 2- A entidade competente para a decisão final pode, analisando o processo, ordenar novas diligências, a realizar no prazo que para tal estabeleça.
- 3- O despacho que ordene a realização das diligências no número anterior é proferido no prazo máximo de 30 dias, a contar da receção do processo.
- 4- A decisão do procedimento é sempre fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório final do instrutor, sendo proferida no prazo máximo de 30 dias, a contar das seguintes datas:
 - a) Da receção do processo, quando a entidade competente para punir concorde com as conclusões do relatório final;
 - b) Do termo do prazo que marque, quando ordene novas diligências.
- 5- O incumprimento dos prazos referidos nos n.ºs 3 e 4 determina a caducidade do direito de aplicar a sanção.
- 6- A decisão é notificada ao estudante, observando-se, com as necessárias adaptações, o regime disposto para a notificação da acusação.
- 7- Na data em que se faça a notificação ao estudante é igualmente notificado o instrutor e o participante, quando este o tenha requerido.
- 8- As sanções disciplinares produzem efeitos no dia seguinte ao da notificação do estudante.

Artigo 27.º

(...)

Ao que não estiver regulado no presente regulamento é aplicável, subsidiariamente e com as devidas adaptações, as normas referentes ao exercício do poder disciplinar previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua versão atual.»

Artigo 3.º
Aditamentos

São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 7.º-A
Advertência

- 1- A advertência é a sanção disciplinar mais leve e deve ser aplicada quando outra mais gravosa seja excessiva para o fim desejado.
- 2- A advertência é aplicável, nomeadamente:
 - a) Quando esteja em causa o uso de linguagem imprópria e insultuosa em relação a membros do corpo docente ou colaboradores institucionais da Universidade Aberta;
 - b) Quando o estudante já tenha sido penalizado, designadamente, pela anulação do elemento de avaliação;
 - c) Quando esteja em causa o uso de linguagem insultuosa, de forma leve.

Artigo 7.º-B
Multa

A multa é aplicável, designadamente, em caso de reincidência quando a sanção aplicável tenha sido a advertência.

Artigo 7.º-C
Suspensão da avaliação durante o período de um ano

A suspensão da avaliação durante o período de um ano é aplicável, nomeadamente, em caso de reincidências quando a sanção aplicável tenha sido a multa.

Artigo 7.º-D
Suspensão temporária das atividades escolares

A suspensão temporária das atividades escolares é aplicável, nomeadamente:

- a) Quando esteja em causa a prática de atos que, pela sua natureza, constituam violação grave dos deveres gerais dos estudantes;
- b) Quando falseie os resultados de provas e trabalhos académicos.



Artigo 7.º-E

Interdição de frequência da UAb até 5 anos

A interdição de frequência da UAb até 5 anos é aplicável:

- a) Quando esteja em causa a falsificação, subtração ou destruição de documentos académicos;
- b) Quando a aplicação de outra sanção disciplinar se revele inadequada face à gravidade da infração cometida.

Artigo 21.º-A

Início e termos da instrução

- 1- A instrução do processo disciplinar inicia-se no prazo máximo de 10 dias, a contar da data da notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar, e termina-se no prazo de 45 dias, só podendo ser excedido este prazo por despacho da entidade que o mandou instaurar, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de excecional complexidade.
- 2- O prazo de 45 dias referido no número anterior conta-se da data de início da instrução, determinada nos termos do número seguinte.
- 3- O instrutor informa a entidade que o tenha nomeado, bem como o trabalhador e o participante, da data em que dê início à instrução.
- 4- O procedimento disciplinar é urgente, sem prejuízo das garantias de audiência e defesa do estudante.

Artigo 24.º-A

Relatório final do instrutor

- 1- Finda a fase de defesa do estudante, o instrutor elabora, no prazo de cinco dias, um relatório final completo e conciso donde constem a existência material das infrações, a sua qualificação e gravidade, bem como a sanção disciplinar que entenda justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.
- 2- A entidade competente para a decisão pode, quando a complexidade do processo o exija, prorrogar o prazo fixado no número anterior, até ao limite total de 20 dias.
- 3- O processo, depois de relatado, é remetido, no prazo de 24 horas, à entidade que o tenha mandado instaurar, a qual, quando não seja competente para decidir, o envia no prazo de dois dias a quem deva proferir a decisão.

Artigo 4.º
Norma revogatória

São revogados os seguintes artigos:

Artigo 4.º
Revogado

Artigo 5.º
Revogado

Artigo 12.º
Revogado

Artigo 19.º
Revogado

Artigo 5.º
Entrada em vigor

As presentes alterações entram em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.